



PROJETO DE LEI

Institui a Política Estadual de Prevenção de Acidentes envolvendo Animais Domésticos, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de Prevenção de Acidentes envolvendo Animais Domésticos, com a finalidade de reduzir riscos à integridade física da população e promover a guarda responsável.

Art. 2º São objetivos da Política instituída por esta Lei:

- I – prevenir acidentes envolvendo animais domésticos;
- II – proteger a integridade física da população, com atenção especial a grupos vulneráveis;
- III – promover a guarda responsável e o bem-estar animal;
- IV – estimular ações educativas e preventivas;
- V – fomentar a atuação integrada entre Estado e Municípios.

Art. 3º Constituem diretrizes da Política Estadual:

- I – atuação preventiva do Poder Público;
- II – incentivo à identificação de situações de risco;
- III – orientação aos tutores de animais;
- IV – integração de informações entre órgãos públicos;
- V – promoção de campanhas educativas;
- VI – incentivo à adoção de medidas de contenção adequadas.

Art. 4º Para os fins desta Lei, consideram-se situações de risco aquelas que indiquem potencial de dano à integridade física de terceiros, especialmente:

- I – deficiência ou inexistência de contenção adequada;
- II – acesso facilitado do animal à via pública;
- III – inadequação de estruturas físicas ao porte do animal;
- IV – outras circunstâncias que evidenciem risco relevante.

Art. 5º O Estado poderá:

- I – apoiar tecnicamente os Municípios na implementação de ações preventivas;

- risco;
- II – fomentar a criação de instrumentos de comunicação de
- III – promover capacitação de agentes públicos;
- IV – incentivar a adoção de sistemas de registro e monitoramento;
- V – desenvolver ações no âmbito da Saúde Única.

Art. 6º As ações decorrentes desta Lei observarão a autonomia administrativa dos Municípios, especialmente quanto à fiscalização e aplicação de sanções.

Art. 7º A responsabilidade do tutor pelos danos causados por animal sob sua guarda permanece regida pela legislação vigente.

Art. 8º O Estado poderá instituir mecanismos de incentivo aos Municípios que adotarem medidas de prevenção de acidentes envolvendo animais domésticos.

Art. 9º O Poder Público promoverá campanhas educativas voltadas à:

- I – guarda responsável;
- II – prevenção de acidentes;
- III – convivência segura entre pessoas e animais;
- IV – responsabilidade legal dos tutores.

Art. 10 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcos Da Rosa

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, visa instituir a Política Estadual de Prevenção de Acidentes envolvendo Animais Domésticos no Estado de Santa Catarina.

A iniciativa está diretamente relacionada a fato recente, ocorrido no Estado, no qual uma criança de apenas quatro anos perdeu a vida após ataque de animal doméstico, no município de Chapecó. O episódio gerou forte comoção social e resultou, inclusive, na suspensão das atividades escolares da instituição em que a criança estudava, evidenciando o impacto coletivo da tragédia.

O caso revelou, de forma clara, a existência de falhas no campo da prevenção, especialmente quanto à identificação prévia de situações de risco, à orientação adequada dos tutores e à ausência de mecanismos estruturados de atuação preventiva por parte do Poder Público.

Embora a legislação vigente já estabeleça a responsabilização dos tutores em caso de dano, verifica-se lacuna relevante no campo da prevenção, especialmente no que se refere à atuação coordenada do Poder Público, à identificação prévia de situações de risco e à orientação da sociedade.

Nesse contexto, o projeto adota abordagem preventiva e estruturante, ao instituir diretrizes voltadas à redução de riscos, à promoção da guarda responsável, à conscientização da população e ao apoio institucional aos Municípios, respeitando integralmente a autonomia administrativa dos entes locais.

A medida está alinhada ao conceito de Saúde Única (One Health), ao reconhecer a inter-relação entre saúde humana, animal e ambiental, e apresenta baixo impacto orçamentário, com elevado potencial de retorno social.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, certo de que a causa é de interesse público, conto com a sensibilidade dos Pares para a sua aprovação.

Deputado Marcos Da Rosa



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos da Rosa**, em
12/05/2026, às 10:47.
